



## **PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO**

Proposição: **Projeto de Lei nº 249/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Direito Constitucional e Financeiro. Projeto de Lei nº 249/2026. Abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação. Artigos 41 e 43 da Lei nº 4.320/1964. Competência do Poder Executivo. Adequação à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal. Necessidade de instrução documental e ajustes de técnica legislativa conforme Lei Complementar nº 95/1998. Viabilidade jurídica com ressalvas.

### **Do relatório.**

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 249/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Corbélia/PR, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 4.250.000,00, com fundamento em excesso de arrecadação, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 43 da Lei nº 4.320/1964 .

2. A proposição destina os recursos ao reforço de dotações da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, contemplando, especificamente, a aquisição de equipamentos (três caminhões) e a execução de obras de construção habitacional (vinte unidades), com base em transferências voluntárias oriundas de convênios firmados com órgãos estaduais.

3. O projeto prevê, ainda, a correspondente alteração das peças de planejamento orçamentário, notadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e o Plano Plurianual 2026–2029, além de estabelecer a vigência do crédito até o encerramento do exercício financeiro.

4. Acompanha a proposição mensagem justificativa, na qual o Poder Executivo sustenta a necessidade de adequação do orçamento municipal diante da arrecadação verificada, bem como a urgência na tramitação da matéria.

É o relatório.

### **Dos requisitos formais.**

5. Sob o aspecto formal, a proposição revela-se adequada. A iniciativa legislativa é legítima, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias orçamentárias, em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como com a Lei Orgânica Municipal , que atribui ao Executivo a elaboração das leis orçamentárias.



6. A espécie normativa adotada, lei ordinária, mostra-se correta, uma vez que a abertura de crédito adicional suplementar depende de autorização legislativa específica, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

7. Ademais, o projeto atende às exigências regimentais, estando formalmente instruído com justificativa e conteúdo normativo definido, nos termos do Regimento Interno .

8. No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como no rol de atribuições do Município previstas na Lei Orgânica, especialmente quanto à elaboração e execução do orçamento.

9. Não se identificam vícios de iniciativa, nem usurpação de competência de outros entes federativos.

### **Da materialidade da proposição.**

10. No plano material, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. A abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação é expressamente prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, desde que haja efetiva comprovação da disponibilidade de recursos.

11. A destinação dos valores à aquisição de equipamentos e à implementação de política habitacional alinha-se aos objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento urbano e do bem-estar social, em consonância com os arts. 6º e 23, inciso IX, da Constituição Federal.

12. Não se verifica afronta aos princípios da administração pública, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa encontra-se lastreada em receita vinculada, inexistindo, em tese, criação de obrigação sem correspondente fonte de custeio.

13. Todavia, cumpre registrar que a validade material da medida pressupõe a efetiva existência do excesso de arrecadação, devidamente demonstrado por meio de cálculos técnicos, conforme exigido pelo art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964. A ausência dessa demonstração nos autos constitui fragilidade relevante sob a ótica da transparência e do controle fiscal.

14. Além disso, a utilização de receitas provenientes de convênios demanda a comprovação da formalização e vigência dos respectivos instrumentos, sob pena de abertura de crédito com base em receita incerta. Tal providência é essencial para assegurar a legalidade da execução orçamentária.

15. No que concerne à alteração das peças de planejamento (LDO e PPA), a medida é juridicamente admissível, porém exige precisão técnica quanto à identificação dos programas, ações e metas modificados, sob pena de comprometer a coerência do sistema orçamentário.

### **Da técnica legislativa**

16. No que se refere à técnica legislativa, observam-se algumas impropriedades pontuais que podem ser corrigidas para aprimorar a clareza e a precisão do texto normativo, à luz das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

17. A ementa do projeto, embora juridicamente correta, poderia apresentar redação mais concisa e padronizada, limitando-se a indicar a autorização para abertura de crédito adicional suplementar e o valor correspondente, sem detalhamento excessivo.

18. No art. 1º, verifica-se a inserção de extensa descrição de elementos contábeis e classificações orçamentárias diretamente no corpo do dispositivo legal, o que compromete a clareza do texto normativo, do ponto de vista da técnica legislativa, seria recomendável concentrar tais informações em quadro ou anexo técnico, preservando o texto do artigo para a definição do comando normativo principal.

19. O art. 2º apresenta redação excessivamente longa e técnica, com repetição de códigos contábeis e classificações administrativas que poderiam ser simplificadas sem prejuízo da segurança jurídica, mantendo apenas a referência ao convênio e à origem da receita vinculada.

20. Adicionalmente, os arts. 3º e 4º determinam alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, mas não especificam com precisão os programas ou ações que sofrerão modificação, o que poderia ser aprimorado mediante maior detalhamento normativo.

21. Há também problemas de redação, como uso de abreviações, inconsistências terminológicas e falhas de formatação, que contrariam as diretrizes de clareza, concisão e uniformidade previstas na legislação de regência.

22. Tais impropriedades, entretanto, possuem natureza meramente redacional e não comprometem a validade jurídica da proposição, podendo ser sanadas mediante emendas de redação durante a tramitação legislativa.

**Conclusão.**

23. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 249/2026 é formalmente constitucional, materialmente compatível com o ordenamento jurídico e inserido na competência legislativa municipal, não apresentando vícios insanáveis que impeçam sua tramitação.

24. Todavia, recomenda-se, para o seu aperfeiçoamento, que o processo legislativo seja instruído com demonstrativo técnico do excesso de arrecadação e com a comprovação da formalização dos convênios que lastreiam as receitas indicadas. Sugere-se, ainda, a adoção de ajustes de técnica legislativa, especialmente quanto à organização do texto, à clareza dos dispositivos e à adequada indicação das alterações nas peças orçamentárias, preferencialmente mediante apresentação de anexos.

25. Registre-se, por fim, que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, cabendo aos Vereadores e às Comissões competentes a análise do mérito administrativo e da conveniência e oportunidade da proposição, no exercício de sua discricionariedade legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de abril de 2026.

*original assinado*  
**Luís Henrique Lemes**  
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485